



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.521 - MS (2015/0102848-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S) - MS010845B
AGRAVADO : LUIZ ADEMIR MARQUES
ADVOGADO : LUIZ ADEMIR MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003867
INTERES. : JAIR RUBENS PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO E DETERMINOU SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 258, § 2º, DO RISTJ C/C 545 DO CPC. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. QUESTÃO ADSTRITA AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.521 - MS (2015/0102848-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S) - MS010845B
AGRAVADO : LUIZ ADEMIR MARQUES
ADVOGADO : LUIZ ADEMIR MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003867
INTERES. : JAIR RUBENS PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática por mim proferida que determinou a conversão do agravo em recurso especial para melhor análise da matéria.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto por LUIZ ADEMIR MARQUES, pois, para a análise desse recurso, incidiria o óbice das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ, além de o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.521 - MS (2015/0102848-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Isso porque a decisão que converte o agravo em recurso especial é, em regra, irrecorrível, sendo cabível a interposição de recurso apenas na hipótese de vício do próprio agravo, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO E DETERMINOU SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE, EM PRINCÍPIO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ C/C 545 DO CPC. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. QUESTÃO ADSTRITA AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- 1. Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.*
- 2. No entanto, a jurisprudência desta Corte abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo.*
- 3. No caso, não se verifica óbice ao conhecimento do agravo, de modo que se mantém a conversão em recurso especial.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.566.855/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE NO QUE TOCA AO CONHECIMENTO DO APELO EXCEPCIONAL.

- 1. A interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão impõe o conhecimento do primeiro dos recursos manejados e o não conhecimento do segundo, ante a preclusão consumativa. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (PETIÇÃO 0250219/2013).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme orientação jurisprudencial firme desta Corte, não só é possível a conversão do agravo após a entrada em vigor da Lei 12.322/10, como é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina a sua conversão em recurso especial.

Aplicação da regra do art. 258, § 2º, do RISTJ.

3. Recorribilidade, no entanto, no que toca aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo em recurso especial. Caso concreto em que o recurso revelou-se higidamente interposto.

4. AGRAVO REGIMENTAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO (PETIÇÃO 250186/2013).

(AgRg no REsp 1391087/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015)

A parte agravante sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto por LUIZ ADEMIR MARQUES, pois, para a análise desse recurso, incidiria o óbice das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ, além de o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado. Observa-se, assim, que as argumentações trazidas pela parte agravada dizem respeito ao recurso especial, não ao agravo, sendo, portanto, irrelevantes, por ora.

Posteriormente, no julgamento do recurso especial, é que os vícios apontados passarão a ter relevância, e deverão ser enfrentados, uma vez que o julgamento se reinicia, não havendo preclusão.

Assim, a manutenção da decisão que determinou a conversão do agravo em recurso especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102848-7

AgInt no
REsp 1.622.521 / MS

Números Origem: 14118272820148120000 1411827282014812000050002 8031488720118120002

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ADEMIR MARQUES
ADVOGADO : LUIZ ADEMIR MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003867
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S) - MS010845B
INTERES. : JAIR RUBENS PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S) - MS010845B
AGRAVADO : LUIZ ADEMIR MARQUES
ADVOGADO : LUIZ ADEMIR MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS003867
INTERES. : JAIR RUBENS PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.